



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROCESSO: PRC Nº. 0102/19 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
AVENIDA LAERTON PAULINELLI, 153
CNPJ: 18.301.036/0001-70



OBJETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE DEPENDENCIA QUÍMICA, PSIQUIÁTRICO E ALCOOLISMO EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL Nº 5000266-98.2019.8.13.0388".

DISPENSA Nº. 025/19

ANOTAÇÕES:

Abertura do Processo: 20.08.19
Publicação: 21.08.19
Parecer Jurídico nº. 0277/19 DE 20.08.19
Ratificação do Processo: 20.08.19

CONTRATADO:

• REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI-ME



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



DECRETO Nº. 2.644/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

"CONSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 162, inciso IX e demais pertinentes da Lei Orgânica do Município de Luz/MG.

Considerando o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº. 10.520/2002, de 17/06/2002;

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída com 05 (cinco) membros, a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Luz, para o exercício de 2019, a qual terá também, a incumbência de atuar como Equipe de Apoio na Licitação na modalidade Pregão, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº. 10.520/2002, de 17 de junho de 2002.

Art. 2º. Ficam nomeadas para comporem a Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, os servidores:

I – Titular: VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Saúde AS2 – Auxiliar de Serviços Administrativos II/H portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.955.944 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 734.949.766-00, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº. 1.936 no bairro Centro, Luz/MG.

Suplente: MARA RÚBIA AZEVEDO OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento portadora da Carteira de Identidade nº. M-9. 318.769 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 949.923.396-20, residente e domiciliada à Rua Campos Altos, nº. 55 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

II – Titular: SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/D, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-5.571.670 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 779.737.396-53, residente e domiciliada à Rua Oito de Julho, nº. 430 - bairro Centro, Luz/MG.

Suplente: CLÍVIA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/B, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-12.119.266 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 079.698.166-30, residente e domiciliada à Rua Treze de Maio, nº. 1.150 Bairro Rosário, Luz/MG.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



III - Titular: DIEGO SILVA ABREU, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/A, portador da Carteira de Identidade nº. M-16.673.170 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 100.165.306-83, residente e domiciliada à Rua Lagoa da Prata, nº. 384 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

Suplente: LILIAN DUARTE PEREIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de EB - Supervisora - II/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.832.234 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 619.096.616-00, residente e domiciliada à Rua Antônio Gomes de Macedo, nº. 1.501 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

IV - Titular: HIGOR GONTJO VINHAL, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo IV/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 15.660.655 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 086.033.686-78, residente e domiciliada à Rua Tiros, nº. 101 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

Suplente: ANGELA APARECIDA FERREIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/L, portadora da Carteira de Identidade nº. M- 4.591.850 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 681.705.806-68, residente e domiciliada, à Rua Matutina, nº. 451 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

V - Titular: MARÍLIA APARECIDA ALMEIDA VENTURA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo - Recepcionista IV/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-14. 571.409 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 073.415.936-60, residente e domiciliada à Rua Padre João da Mata Rodarte, nº. 139 - bairro Rosário, Luz/MG.

Suplente: CHADIA SILVA ABREU, brasileira, solteira, servidora pública municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Saúde, AS2, Recepcionista, III/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG - 13.945.669 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 060.188.616-07, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Lagoa da Prata, nº. 384 - Bairro Monsenhor Parreiras.

Art. 3º. A Presidência da Comissão será exercida pela Sra. **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO**.

Art. 4º. Os membros nomeados por este Decreto ficam investidos na Comissão Permanente de Licitação, a partir de 25 de março de 2019.

Art. 5º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando sujeitos às penalidades previstas na mesma Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Fica revogado o Decreto nº. 2.620/2019, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Prefeitura Municipal de Luz, 22 de Março de 2019.




AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL dos
MUNICÍPIOS MINEIROS em 22/03/2019
Para verificação de autenticidade informe o
código identificador 03990700 no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aman-mg/>
Responsável Daniel Ribeiro
Matrícula: 6349

CERTIFICADO

Certifico que **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO** participou do curso de capacitação sobre o tema **Pregão e Formação de Pregoeiros**, realizado pelo Instituto Brasil de Estudos, Pesquisas e de Gestão Estratégica de Competências e ministrado pelo senhor Rogério de Souza Moreira, nos dias 8 de 9 de Março de 2017, com carga horária de 16 horas-aula.

Belo Horizonte/MG, 9 de Março de 2017


Rogério de Souza Moreira
Instrutor



Ementa Resumida do Curso de Pregão e Formação de Pregoeiros

- 1. Introdução**
- 2. Histórico da Modalidade Pregão**
- 3. Legislação de Referência**
- 4. Conceito de Pregão**
- 5. Características Principais do Pregão**
- 6. Vantagens do Pregão**
- 7. Formas Presencial e Eletrônica**
- 8. Diferenças entre o Pregão e as Modalidades Tradicionais que utilizam o tipo "menor preço"**
- 9. Princípios Básicos do Pregão**
- 10. Atores do Pregão**
- 11. Fases do Pregão**
- 12. O tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte**

(LC nº 123/06)





Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária



Ofício nº 338/2019

Luz, 12 de agosto de 2019.

Assunto: Resposta (faz)

Ilmo. Senhor

Considerando o processo 5000266-98.2019.8.13.0388 onde determina **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** de **José Arnaldo Bragança Junior** em hospital especializado para tratamento psiquiátrico para dependentes químico ou outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades;

Considerando que **José Arnaldo Bragança Junior**, 38 anos, trata-se de dependente químico severo, usuário contumaz de álcool e *crack*, estando, por conta do vício, em constante estado de agitação e agressividade de modo a colocar em risco sua integridade física e de sua família. Conforme relato no processo judicial;

Considerando que o Município de Luz/MG, deverá providenciar meios para que haja o mais rápido possível a internação do paciente acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitando ao valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) sem prejuízo de outras providências que asseguram o cumprimento da ordem judicial. Conforme descrito no processo judicial 5000266-98.2019.8.13.0388;

Venho por meio deste solicitar dispensa de licitação pelo período de 12 (doze) meses para tratamento de **José Arnaldo Bragança Junior**.

Atenciosamente.

Simone Zanardi Burakowski

Simone Alzira Zanardi Burakowski
Secretária de Saúde – Luz

Ilmo. Sr.

Geraldo Batista Cardoso

Secretário de Administração

Luz / MG

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LUZ - MG

Recebi
12/08/19
AUTORIZADO
Geraldo Batista Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO
LUZ - MG



Fones: (34) 3460-0535 (34) 98877-0780 (vivo).

Correspondência: Rua Tiradentes 593, Apt.º 01 Bairro Centro.

CEP 38700-134 – Patos de Minas MG.

AOS CUIDADOS

Conforme solicitado, apresento abaixo Orçamento para custear a Permanência durante internação e tratamento para recuperação de dependência química e/ou alcoólica de paciente do sexo masculino adolescente, bem como reabilitação e resseção á sociedade.

Durante o tratamento o Paciente contará com:

- 1- Alojamento comunitário.
- 2- Palestras em grupos e individuais de NA, AA, Rei Bebê, TER, PPR.
- 3- Prática Interativa de esportes adequados a sua idade e condição física.
- 4- Refeições diárias como: Almoço, Jantar, café da manhã e tarde.
- 5- Acompanhamento com Médico Psiquiatra toda sexta – Dr. Darcy CRM 19.738T
- 6- Acompanhamento com Terapeuta Holístico – Wilson Papala.
- 7- Acompanhamento com Enfermeiro padrão e técnica enfermagem.
- 8- Acompanhamento com 03 psicólogas em dependência química/álcool de segunda a sexta. Jordania CRP 04/44940, Debora CRP 04/54273, Lorena CRP 04/45921
- 9- Acompanhamento com 01 psicanalista toda terça, quarta e quinta.
- 10- "Estrutura física com: piscina aquecida, televisor de 50" com canal aberto, vídeo games, 01 mesas de sinuca, aparelhos de academia, mesa de ping pong.

Durante o tratamento a família contará com:

- 1- Apresentação de relatórios médicos, relatórios psicológicos, relatórios terapêuticos e acompanhamento familiar para melhor receber o ente querido ao seu retorno familiar.

Clinica Terapêutica Lamica Ltda – ME - CNPJ: 19.120.791/0001-11 IE: Isento Rod BR 354 Km 250,5 S/Nº Zona Rural Cidade de Lagoa Formosa – MG Cep: 38.720-000 Telefones: (34) 8844-8880

E-mail: clinicareviverpms@gmail.com www.clinicareviverpms.com.br



- 2- Ligações e visitas estipuladas pela equipe multidisciplinar.
- 3- Acompanhamento pela equipe multidisciplinar (ligações e reuniões).

Tal prestação de serviço terá um valor fixo de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), sendo pagos de 30 em 30 dias, durante o período de 09 a 12 meses, dependendo da evolução de cada paciente.

Itens de higiene e/ou de uso pessoal, (cigarro) bem como medicações e/ou exames quando necessários e não forem prestados pelo SUS deverão ser pagos pelos familiares e/ou responsáveis legais do paciente e bem como qualquer remoção para dentista, banco e outros.

Uniforme e literatura terapêutica e de NA/AA tem o custeio e serão pagos pelos familiares e/ou responsáveis legais do paciente.

Carta proposta válida por 30 dias.

Lagoa Formosa MG, 20 de Agosto de 2019.

Administração
Rogério J. Pereira

ESPAÇO TERAPEUTICO

MINAS GERAIS

REINALDO BATISTA SIQUEIRA

EIRELI ME

CNPJ-18.617.303/0001-13

INSCRIÇÃO MUNICIPAL-128/2013



Rua Martinho Lemos 548 Centro Conceição do Pará/MG CEP: 35668-000

Orçamento para internação masculina:

Orçamento: Tratamento incluindo: Estadia, Hospedagem, Alimentação, Atendimentos Psicológico e Psiquiátrico, Atendimento de Enfermagem, Reuniões Terapêuticas, lavagem de roupa e corte de cabelo, estudo do ensino fundamental com a pedagoga (para os adolescentes acima de 15 anos do ensino fundamental).

O tratamento de 9 (nove) meses:

Sendo a Primeira Parcela no Valor de R\$: 1.700,00 (Um mil e setecentos reais) referente a Primeira Mensalidade, e o restante de 8 (oito) parcelas de R\$: 1.700,00 (Um mil e setecentos reais) referente às 8 (oito) mensalidades restantes. O valor total do tratamento de 9 (nove) meses, por paciente é de R\$:15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais).

A equipe é composta por um psiquiatra com atendimento uma vez por mês, Uma psicóloga com atendimentos individuais semanalmente, um terapeuta com reuniões diárias, Um enfermeiro todos os dias, Dois coordenadores, nove monitores de segurança, e uma pedagoga, aplicando as provas elaboradas pelo CESEC de Nova Serrana, para adolescentes acima de 15 anos darem continuidade nos estudos do Ensino Fundamental durante o tratamento.

Todas as consultas e terapias são feitas dentro da clínica.

Para o lazer temos campo de futebol, campo de peteca, sinuca, musculação, piscina, sala de Jogos com ex-box, jogos de xadrez, dama, banco imobiliário, e domino.

O paciente pode receber 1 visita ao mês, sendo a primeira contados 30 dias após a data da entrada de internação, ligações 2 vezes ao mês, da mesma forma.

São 4 refeições diárias sendo: café da manhã, almoço, café da tarde e jantar.

Despesas que não são inclusos: cigarro e medicação.

Medicação: depois de uma avaliação médica será enviado a receita dos medicamentos para a família, para que a medicação seja enviada para a clínica, ou compramos e a família faz os acertos no fim do mês.

Se houver necessidade do paciente, sair da clínica para realizar algum tipo de exame ou perícia médica que não faz parte do tratamento, o valor do tratamento não inclui.

Orçamento válido para todos os tipos de internação, sendo: Feminina, masculina, voluntária, involuntária, compulsória, menor e adulto.

- Oferecemos alojamento de uso exclusivo dos pacientes menores de idade independente do alojamento dos maiores, atendendo a lei federal de internação compulsória.

Contratada: Clínica Espaço Terapêutico Minas Gerais. Razão Social: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI Endereço: Rua Martinho Lemos, 548, Centro – Conceição do Pará/MG Telefone: (37)3226-8643



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Telefone/Fax: 373421-3030 / 37
Av. Laerton Paullinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

Solicitação Nr.: 2528/2019

Data: 12/08/2019

Nr. por Centro de Custo: 397

Folha: 1/1

- Execução de Serviço
 Execução de Obra
 Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS



SOLICITANTE:

Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE Código da Dotação :
Órgão: 5 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 05.02.2.231.3.3.90.91.99.00.00.00 (484/2019)
Unidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Nome do Solicitante: SIMONE ZANARDI
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC. SAUDE
Destinação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. Identificação:
J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES
QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL
5000266-98.2019.8.13.0388.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	12	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)	1.700,0000	20.400,00
				Preço Total:	20.400,00

Solicitante: SIMONE ZANARDI:

Simone Zanardi

Luz, 12 de Agosto de 2019.

Assinatura do Responsável

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Relação das Coletas de Preços (por fornecedor)

(Período de 01/08/2019 a 12/08/2019)

Item	Descrição do Material	Unid.	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	-----------------------	-------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 1116/2019 Data: 12/08/2019

Fornecedor: 9067 - REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

1	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA	SV		12,000	1.700,0000	20.400,00	Sim ***
---	---	----	--	--------	------------	-----------	---------

Total do Fornecedor:	20.400,00
Total Itens Vencedores:	20.400,00
Total da Coleta:	20.400,00





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI**
CNPJ: **18.617.303/0001-13**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:34:25 do dia 11/03/2019 <hora e data de Brasília>.

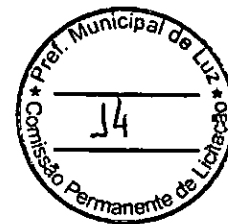
Válida até 07/09/2019.

Código de controle da certidão: **1ED9.5B0A.6A72.1279**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 18.617.303/0001-13

Certidão nº: 176905685/2019

Expedição: 15/07/2019, às 14:04:21

Validade: 10/01/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.617.303/0001-13**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.



No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 30/07/2019
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 28/10/2019
NOME: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI		
CNPJ/CPF: 18.617.303/0001-13		
LOGRADOURO: RUA MARTINHO LEMOS		NÚMERO: 548
COMPLEMENTO:	BAIRRO: centro	CEP: 35668000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: CONCEICAO DO PARA	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na Internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2019000348063483		

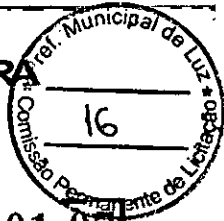


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

Serviço de Fazenda
Divisão de Receita

18.315.200/0001-071



CONCEIÇÃO DO PARÁ
PREFEITURA

PRAÇA JANUÁRIO VALÉRIO, 206 - CENTRO
CEP 35.668-000 - CONCEIÇÃO DO PARÁ - MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NOME: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME
ENDEREÇO: Rua Martinho Lemos, 591 - Centro
CNPJ/CPF: 18.617.303/0002-02
CIDADE: Conceição do Pará-MG

CERTIDÃO

Ressalvado à Fazenda Municipal o direito de pleitear a cobrança de quaisquer débitos apurados posteriormente ao fornecimento da presente, **CERTIFICO** que em nome do requerente não existe nenhum débito até a presente data, na Prefeitura Municipal de Conceição do Pará sendo válida esta certidão por trinta (30) dias, a contar desta data.

Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, 12 de Agosto de 2019

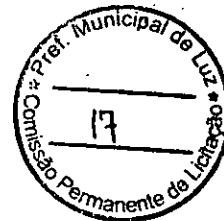
Elaine Cristina Soares de Souza
CPF 0752714609
AUTARQUE DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ

Assinatura da autoridade competente



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PITANGUI



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME
CNPJ: 18.617.303/0001-13

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrangendo os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 07 de Junho de 2019 às 14:21

PITANGUI, 07 de Junho de 2019 às 17:05

Código de Autenticação: 1906-0717-0554-0580-3203

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 18.617.303/0001-13**Razão Social:** REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME**Endereço:** RUA MARTINHO LEMOS 548 / CENTRO / CONCEICAO DO PARA / MG /
35668-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra-cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/07/2019 a 25/08/2019**Certificação Número:** 2019072703502824765507

Informação obtida em 07/08/2019 15:00:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

*Re.**Atend.*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº. 3160007097-8
 EM 05/08/2013
 REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

PROTOCOLO Nº 13/589.139-6

1268080

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD83
 UD83 - MF NOVA SERRANA
 13/589.139-6



ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J133210325985

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
091				ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

RFB

A P P

Conf

CONCEICAO DO PARA
 Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: Reinaldo Batista Siqueira
 Telefone de Contato: _____

31 Julho 2013
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
Data	Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

05/08/13 Naiara Fernanda de Faria
 Data Analista
 Matrícula 16784 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

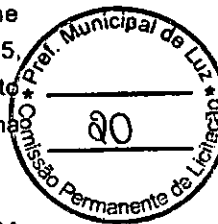
 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

2/3

REINALDO BATISTA SIQUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 590.692.876-68, documento de identidade MG3990115, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA VINTE UM DE ABRIL, número 56, bairro / distrito CENTRO, município NOVA SERRANA - MINAS GERAIS, CEP 35.519-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:



Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia ESPACO TERAPEUTICO MINAS GERAIS.

Cláusula Segunda - O objeto será ATIVIDADES DE ASSINSTENCIA PSICOSSOCIAL E A SAUDE A PORTADORES DE DISTURBIOS PSIQUICOS, DEFICIENCIA MENTAL E DEPENDENCIA QUIMICA E ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA MARTINHO LEMOS, número 548, bairro / distrito CENTRO, município CONCEICAO DO PARA - MG, CEP 35.668-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 13/08/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 67.800,00 (SESSENTA e SETE MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CONCEICAO DO PARA para o exercício e o

Reinaldo Batista Siqueira

me

ds

us

1/2

Handwritten signatures and initials.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J133210325985



MG74508149

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

3/3



CONCEICAO DO PARA, 31 de Julho de 2013.

 Reinaldo Batista Siqueira
REINALDO BATISTA SIQUEIRA
Titular/Administrador



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
DE CONCEIÇÃO DO PARÁ, MG
em 31 de julho de 2013, às 10h55min, compareceram a este Cartório os Sr(s) Reinaldo Batista Siqueira e Sr(a) Marinelly de Paula Bomfim, ambos devidamente identificados, para a constituição de empresa em nome de Reinaldo Batista Siqueira, inscrita no CNPJ nº 14.088.408/0001-00, com sede em Conceição do Pará, MG, inscrita no CNPJ nº 14.088.408/0001-00, com o objetivo de exercício de atividade econômica.
O presente ato de constituição foi lido e aprovado em sessão pública, com a presença de 5 (cinco) testemunhas.
Bruno Ricardo Alves de Lacerda
ESCREVENTE AUTORIZADO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160007097-8
EM 05/08/2013
#REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI#
PROT. Nº: 13/589.139-6
AF0830923

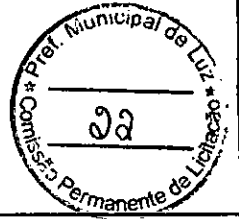
JUCEM/GOV

Handwritten signatures and initials:
J.P.
M. Bomfim
W.A.
U.P.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600070978

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173879481688

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

CONCEICAO DO PARA

Local

4 Julho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6306118 em 12/07/2017 da Empresa REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME, Nire 31600070978 e protocolo 173328016 - 04/07/2017. Autenticação: 2C5C798F0C2764D4F85CE9D7460723F69173594. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/332.801-6 e o código de segurança Lg2n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/332.801-6	J173879481688	04/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
590.692.876-68	REINALDO BATISTA SIQUEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Handwritten signatures and initials



REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME
Primeira Alteração

REINALDO BATISTA SIQUEIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/10/1966, residente e domiciliada à rua Vinte e Um de Abril, 56, centro, CEP-35519-000, Nova Serrana/MG, portador da CI-MG-3.990.115 SSP/MG e do CPF nº 590.692.876-68, filho de Wandick batista de Freitas e Maria Siqueira de Freitas

Único sócio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ME denominada **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME**, com sede na Rua Martinho Lemos, 548, centro, CEP-35668-000, Conceição do Pará/MG, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº31600070978 e no CNPJ-18.617.303/0001-13, resolvem como de fato resolvido tem, na melhor forma de direito alterar o seu contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes;

CLAUSULA PRIMEIRA

A empresa acima, resolve abrir uma **FILIAL** que se localiza na Rua Martinho Lemos, 591, centro, CEP-35668-000, Conceição do Pará/MG

CLÁUSULA SEGUNDA.

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estar assim justo e contratado, assina este instrumento, em 01 (uma) via de igual e forme e teor.

Conceição do Pará, 03 de julho de 2017.

Assina digitalmente o presente ato:

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI ME
Representante: Reinaldo Batista Siqueira

Handwritten signatures and initials: "Re", "us", and a large signature.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/332.801-6	J173879481688	04/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
590.692.876-68	REINALDO BATISTA SIQUEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ca

RE

Marinely

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

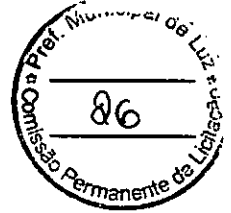
Certifico registro sob o nº 6306118 em 12/07/2017 da Empresa REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME, Nire 31600070978 e protocolo 173328016 - 04/07/2017. Autenticação: 2C5C798F0C2764D4F85CE9D7460723F69173594. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/332.801-6 e o código de segurança Lg2n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/7



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 17/332.801-6 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 6306118 em 12/07/2017 da empresa 3160007097-8 REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
3190254002-1	RUA MARTINHO LEMOS 591 A - BAIRRO CENTRO CEP 35668-000 - CONCEICAO DO PARA/MG

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

JCE

12/07/2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6306118 em 12/07/2017 da Empresa REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME, Nire 31600070978 e protocolo 173328016 - 04/07/2017. Autenticação: 2C5C798F0C2764D4F85CE9D7460723F69173594. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/332.801-6 e o código de segurança Lg2n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI - ME, de nire 3160007097-8 e protocolado sob o número 17/332.801-6 em 04/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6306118, em 12/07/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
590.692.876-68	REINALDO BATISTA SIQUEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
590.692.876-68	REINALDO BATISTA SIQUEIRA

Belo Horizonte, Quarta-feira, 12 de Julho de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

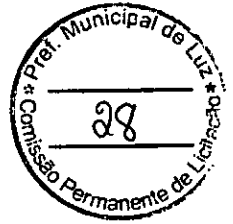
Handwritten signatures and initials:
 - Top right: "LPA" and a signature.
 - Middle right: "M. Bomfim" and a signature.
 - Bottom right: "Marinely de Paula Bomfim" and a signature.

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

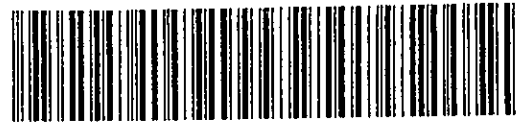
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.002.346-00	KASSIA MARIA CARDOSO DE PAULA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quarta-feira, 12 de Julho de 2017



PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

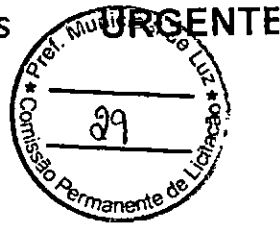
Luz

Vara Única de Luz

R. CEL JOSÉ THOMAS, 321 - CENTRO - 3421-1253

Ação Civil Pública

204 - MANDADO DE CITAÇÃO



SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 5000266-98.2019.8.13.0388

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO N°: 000266-6

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICIPIO DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70

Endereço:

AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - Fone:

MONSENHOR PARREIRAS - CEP: 35595000 - LUZ/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, para oferecer contestação no prazo de 10 dias.

Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE para contestar no prazo legal e INTIME-SE da antecipação de tutela à internação compulsória de José Arnaldo Brangança Júnior em hospital especializado para dependentes químicos e para disponibilizar no prazo de 10 dias vaga em hospital especializado para tratamento psiquiátrico para dependentes químicos e álcool ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob as penas da lei.

380012

Ciente: _____

*Mãe: Acadia
(31) 98462 4389*

*Recebido em 9/08/19
às 18:23 horas
Simone Lamounier
Cumprido em 10/08/19*

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EULÁLIA SILVÂNIA RIBEIRO CARVALHO
REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA


Mandado: 1

DILIGÊNCIA
CRIMINAL

Certidão: Verso
 Anexa



LUZ, 09 de agosto de 2019.


Escrivã(o) Judicial: BRUNO CÉSAR-ESTEVES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

URGENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ/MG

URGENTE - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no que dispõe os artigos 127 e 129, III, e os artigos 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; artigo 120, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85; nos demais dispositivos pertinentes à espécie e com base no P.A nº **0388 19 000103 1**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face dos seguintes entes federados:

- 1) **MUNICÍPIO DE LUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.301.036/0001-70, representado pelo atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ailton Duarte, com endereço na Avenida Lerton Paulinelli, nº. 153, Centro - 35595-000 - Luz/MG;
- 2) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador, Excelentíssimo Senhor Fernando Pimentel, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

localizada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, bairro Serra Verde;

3) JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Abadia Ferreira Bragança, RG 11000046, residente e domiciliado na Rua Castro Mendes, n.º 694, bairro Nossa Senhor Aparecida, Luz/MG, 35595-000, **pelos motivos de fato e de direito adiante delineados.**

I - DOS FATOS

De acordo com o P.A n.º 0388 19 000103 1, relatório médico subscrito pelo médico Diogo Eugênio de S. Moreira e relatório do CREAS, **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR** trata-se de dependente químico severo, usuário contumaz de álcool e *crack*, estando, por conta do vício, em constante estado de agitação e agressividade de modo a colocar em risco sua integridade física e de sua família.

Segundo o relatório médico em questão, o quadro de descontrole psíquico e compulsão por drogas apresentado por **JOSÉ ARNALDO** atingiu estágio crítico que exige seu imediato recolhimento em estabelecimento voltado para tratamento contra dependência química.

Outrossim, o relatório social de fls. 6/8 elaborado pelo CREAS evidencia a gravidade do quadro. De acordo com o CREAS, **JOSÉ ARNALDO** foi, por 28 vezes, internado em clínicas de desintoxicação, porém, sem sucesso. Ficou consignado ainda no relatório que **JOSÉ ARNALDO** vaga pela cidade durante avançada hora noturna em busca de "*crack*", e que ameaça seus familiares para obtenção de recursos financeiros a fim de sustentar o vício.

A situação de **JOSÉ ARNALDO** é extrema, não há dúvida, sendo certo que caso não seja imediatamente recolhido em clínica especializada em desintoxicação seguirá no uso descontrolado de drogas, com grave risco para sua saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

É preciso frisar que **JOSÉ ARNALDO** não admite a doença e não anui com o tratamento espontâneo, sendo imprescindível, assim, que seja conduzido coercitivamente à clínica. Outrossim, é preciso que o estabelecimento, por conta da recusa do paciente, seja dotado de estrutura e profissionais que permitam, ao menos de início, o confinamento de **JOSÉ ARNALDO** a fim de que haja tempo de aderência ao tratamento.

Por outro lado, tem-se que o vício de **JOSÉ ARNALDO** exauriu a capacidade financeira de seus familiares. Além dos custos com internações anteriores - as quais, por ocorrerem em ambiente aberto, restaram inócuas por conta das fugas do paciente -, houve grande dispêndio de valores para pagamento de traficantes. E se não bastasse, **JOSÉ ARNALDO**, como ocorre com todo usuário em estágio avançado de dependência química, furtou inúmeros bens da residência para financiar a aquisição de drogas, gerando substancial prejuízo financeiro aos familiares.

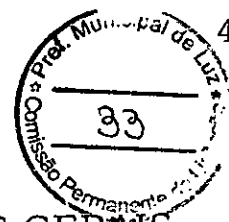
Deste modo, o quadro econômico atual de **JOSÉ ARNALDO** e seus familiares não lhes permite arcar com um tratamento particular.

Neste contexto, a intervenção do **PODER JUDICIÁRIO** é imprescindível para que **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR** seja, o mais breve possível, **INTERNADO COMPULSORIAMENTE EM CLINICA DE DESINTOXICAÇÃO**, para receber o tratamento médico que necessita.

II - DO DIREITO

II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, detém o Ministério Público legitimidade para agir quando presente a necessidade de tutela dos direitos individuais indisponíveis, não sendo necessária a existência de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

qualidade em relação à pessoa que tem seu direito ameaçado ou lesionado.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, *como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (RE 554088 AgR/SC - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, rel. Min. Eros Grau, j. 03/06/2008) (grifo nosso)

De igual forma, o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui pacífica jurisprudência acerca da legitimidade do *Parquet* para a propositura de ação civil pública em casos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIO. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. *Trata-se, na origem, de ação proposta por Herminda Valentina da Cruz, em face de Ricardo Silva da Cruz, em razão da necessidade de internação compulsória do requerido para tratamento da dependência química. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde e à vida. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS. 3. A questão resolve-se pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 4. Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição em favor de menor gestante com sérios riscos de aborto repentino. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesse individual indisponível. 5. O Estado, ao se negar a proteger a realizar a internação compulsória nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. 6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido. (REsp 1730852/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018)(grifo nosso)

Portanto, resta comprovada a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

II.2 - DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 6º, inserido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, prevê que são "*direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

Ademais, nos termos do artigo 196 da Carta da República, a "*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Infelizmente, o direito à saúde, enquanto direito social, é ainda interpretado pelos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo como mera promessa do Constituinte, a exemplo de tantos outros direitos de segunda geração.

Não obstante, a temática de judicialização das políticas públicas, ou melhor, da inexistência de políticas públicas em um Estado pseudo-social, cada vez mais ganha destaque, seja no âmbito dos Tribunais, seja no âmbito doutrinário.

É fácil a constatação de que a ruptura com o Estado liberal clássico acompanhado do reconhecimento de direitos sociais em larga escala ocorreu tão somente no plano da existência jurídica, sem que houvesse maiores preocupações com seu conteúdo e aplicabilidade.¹

Dentro do complexo Sistema Único de Saúde (SUS), cujas linhas mestras se encontram nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, foi declarado como direito de toda e qualquer pessoa o **acesso à saúde**, cuja efetivação deve decorrer de *“políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Assim, partindo da premissa da universalidade dos direitos fundamentais, bem como das desigualdades econômicas e sociais que marcam nosso país, o Constituinte fixou como princípios do SUS os seguintes:

¹ ¹ Acerca da evolução da teoria das normas constitucionais, v., por todos, BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 19.^a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 236 e seguintes. Segundo o referido autor, “no presente estado da doutrina, pelo menos da melhor doutrina, à qual aderimos, as normas programáticas já não devem ser consideradas ineficazes ou providas apenas de valor meramente diretivo, servindo unicamente de guia e orientação ao intérprete”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade."

O Sistema Único de Saúde encontra-se pautado na universalidade e integralidade de atendimento (tanto quanto à rede de usuários, quanto aos procedimentos da medicina), bem como na descentralização (de gestão e de execução das políticas públicas).

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor prescreve:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Assim, seja na Constituição da República, na Constituição Estadual ou ainda na legislação infraconstitucional, a saúde é considerada **prioridade**, sendo cristalina a responsabilidade do poder público pela saúde de todos.

In casu, o direito à saúde de JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR não está sendo minimamente garantido, embora seja certo que ele necessite da internação compulsória em hospital psiquiátrico para tratamento contra a dependência do uso de entorpecentes.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no **artigo 23 da Constituição Federal** e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos **solidariamente** responsáveis, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

Em relação aos **Municípios**, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Dispõe o artigo 30, inciso VII, que "Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Não se deve perder de foco que a questão ventilada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade do ser humano, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e previsto em diversos outros dispositivos da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

E além de todos os preceitos constitucionais acima citados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

"Art. 10. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social."

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar a **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR** condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui não apenas violação da Lei Maior, mas também violação a literal disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Na situação em que se encontra, **JOSÉ ARNALDO** está impossibilitado de gozar de bem-estar físico e psicológico e poderá, a qualquer momento, até mesmo vir a óbito em razão da dependência química que o acomete. Inegável, pois, a obrigação estatal em propiciar o **imediato** tratamento médico adequado, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

[EM BRANCO]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Justifica-se a concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do novel Código de Processo Civil de 2015, pois a obrigação legal do Município de Luz/MG e do Estado de Minas Gerais, somada ao gravíssimo estado de saúde de **JOSÉ ARNALDO BRANGANÇA JÚNIOR**, autorizam a medida.

Assim, a **plausibilidade** do direito ameaçado de lesão - *fumus boni iuris* - está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos e pela correlata obrigação estatal de garantir e efetivar esse direito; e o *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de se prover, a internação compulsória de **JOSÉ ARNALDO** em hospital psiquiátrico ou clínica especializada no tratamento contra dependência química, para que ele receba tratamento contra a sua dependência de entorpecentes, e desta forma possa ter uma vida saudável e digna.

A jurisprudência do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, liminarmente, realizar-se tratamento médico:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser

[EM BRANCO]

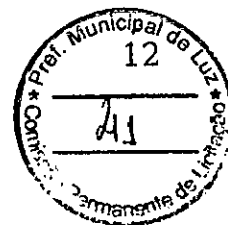


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido. (REsp 661.821/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2005, DJ 13.06.2005 p. 258) (grifei)

Por fim, em caso de descumprimento por parte dos requeridos, da obrigação de providenciar a internação compulsória de **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR** em hospital psiquiátrico ou em clínica de desintoxicação, a fim de que o paciente seja tratado de forma adequada, de rigor **o bloqueio da quantia necessária ao financiamento do tratamento, nas contas do próprio ente público.** Importante ressaltar que a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que é perfeitamente possível tal constrição, quando da inércia do ente estatal na disponibilização do tratamento, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão à saúde:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. 4 - Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no REsp 795.921/RS, rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Min. João Otávio de Noronha, j. 14/03/2006, DJ 03.05.2006 p. 189) (grifo nosso)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005) (grifo nosso)

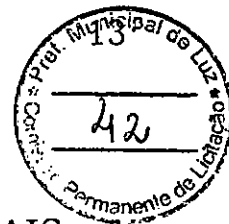
Acerca da possibilidade de concessão da tutela provisória em casos desse jaez, confira-se o recente aresto do egrégio Tribunal de Justiça Mineiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ESPECÍFICA - MEDIDA URGENTE - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - CONFIGURAÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - DEFERIMENTO MANTIDO - RETENÇÃO DE RECEITAS - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade dos Entes Políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao Ente da Federação que melhor lhe convier.

2. A presença de prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna imperiosa a manutenção da antecipação da tutela específica deferida no Juízo de origem, notadamente quando o que se pretende com o deferimento é o fornecimento de medicamento, condicionado, contudo, à retenção de receitas atualizadas.

3. O provimento antecipatório, sempre fundado em um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

juízo de aparência, porque de cognição superficial, consagra o princípio da efetividade, a partir da antecipação em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito vindicado, preservando a possibilidade de concessão definitiva (Relator(a): Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento: 28/04/2016 Data da publicação da súmula: 10/05/2016) (grifo nosso).

De rigor, pois, o deferimento imediato da tutela provisória, em decisão liminar (*inaudita altera parte*), para que os réus Município de Luz e do Estado de Minas Gerais sejam compelidos a **providenciar a internação compulsória de JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR em hospital psiquiátrico ou clínica de desintoxicação, bem como a realização de todo e qualquer procedimento médico necessário ao seu tratamento contra o vício em drogas**, em caráter de urgência e em **prazo** a ser fixado por Vossa Excelência, **que há de ser não superior a 24 horas**.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro nos princípios e ditames constitucionais e legais acima mencionados, **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, a Vossa Excelência:

D) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, ante o preenchimento dos requisitos legais, para que seja determinado aos requeridos Município de Luz e do Estado de Minas Gerais que promovam a internação compulsória de **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR** em hospital psiquiátrico especializado para tratamento de dependentes químicos, ou clínica de desintoxicação, aptos o oferecer o tratamento adequado à sua situação (vício em drogas), na forma descrita no item I desta peça processual, **na rede**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

pública de saúde ou na particular (caso não haja vaga naquela) - de qualquer forma o Poder Público arcará com os valores do tratamento -, em caráter de urgência e em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, mas não superior a 24 horas, sob pena de bloqueio dos valores necessários ao custeio da parcela do dito tratamento, sem prejuízo da fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial e da pertinente responsabilização criminal.

II) A **CITAÇÃO** dos réus, para, querendo, contestarem o presente feito no prazo legal;

III) A **procedência do pedido**, mediante a confirmação do comando requerido a título de tutela provisória, condenando-se o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais a providenciarem, arcando com os custos cobrados por clínica de desintoxicação, o tratamento adequado ao paciente **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR**.

IV) A condenação dos réus Município de Luz e do Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS provará o alegado por meio da prova documental que acompanha a presente petição, bem como por todos os demais meios de prova que venham a se tornar necessários.

As intimações haverão de ser feitas pessoalmente ao *Parquet* (artigo 180, *caput*, do novo Código de Processo Civil) e há dispensa legal do recolhimento de custas processuais, emolumentos, honorários e outros encargos (artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor).

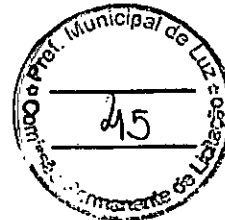
Atribui-se à causa para os fins legais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Luz/MG, 7 de agosto de 2019.

Rodrigo Antonio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE LUZ

Vara Única da Comarca de Luz

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000

PROCESSO Nº 5000266-98.2019.8.13.0388

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REU: MUNICÍPIO DE LUZ, JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE LUZ/MG, ESTADO DE MINAS GERAIS** e **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR**, pleiteando, liminarmente, tutela específica de obrigação de fazer consistente na internação compulsória de José Arnaldo Bragança Júnior, em estabelecimento adequado para o tratamento de dependentes químicos e álcool, sob pena de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento, sem prejuízo de arbitramento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial e da pertinente responsabilização criminal.

Narra na inicial que José Arnaldo é dependente químico severo, usuário contumaz de álcool e crack e por conta do vício, encontra-se em constante estado de agitação e agressividade, colocando em risco sua integridade física e de seus familiares.

Acresce que a situação de José Arnaldo é grave e segundo relatório médico, encontra-se com quadro de descontrole psíquico e compulsão por drogas, atingindo estágio crítico que exige sua imediata internação em estabelecimento voltado para tratamento contra dependência química.



Informa ainda que, de acordo com relatório do CREAS, José Arnaldo foi, por 28 vezes, internado em clínicas de reabilitação, porém, sem sucesso., bem como que que José Arnaldo vaga pela cidade durante avançada hora noturna em busca de "crack", e que ameaça seus familiares para obtenção de recursos financeiros a fim de sustentar o vício.

Ressalta a necessidade de internação de José Arnaldo e esclarece que seus familiares não possuem condições em arcar com o alto custo do tratamento e diante da gravidade do caso, informa a imprescindibilidade de internação.

Juntou documentos em mov. 78717746.

É o que interessa a relatar.

Fundamento.

Prima facie, menciona-se, talvez com superfluidade, o consenso (ADI 223-6/DF, Supremo Tribunal Federal) em torno da admissibilidade de provimentos de urgência em ações propostas em face da Fazenda Pública, a despeito da regra do reexame necessário e do sistema de precatório, observadas, em princípio, as restrições legais (Lei 9.494, de 1997).

Estabelecida a premissa, anote-se que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a realização da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Bosquejadas as linhas do direito processual, têm-se que Internação para Tratamento de vícios em drogas e álcool, como medida possível de determinação judicial, encontra guarida no ordenamento pátrio e adequou-se para dar efetiva proteção aos direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico — em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana —, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde.

A Lei nº. 10.216/01, em seu art. 3º dispôs que "é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais."

Por sua vez, o art. 6º da supracitada lei, estabelece os tipos de internações psiquiátricas possíveis, entre as quais a internação compulsória, *in verbis*:

Art. 6º. (...)





Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (grifei)

A par disso, a legislação condiciona a medida drástica ao esgotamento e/ou insuficiência de recursos extra-hospitalares e laudo médico, indicando a medida como adequada.

No caso dos autos, segundo se extrai do relatório médico exarado pelo Sr. Diogo Eugênio de S. Moreira: "Atesta para os devidos fins que José Arnaldo Bragança Jr. é portador de CID10 F 19.0. Paciente com agitação, agressividade, impulsividade, alterações comportamentais. Sem adesão ao tratamento medicamentoso e adesão ao CAPS. Não vejo outra alternativa a não ser internação compulsória. Grato".

Da leitura do relatório apresentado pelo CREAS, verifico dos relatos que José Arnaldo é dependente químico, reside com sua genitora e padrasto. Extrai-se que a renda da família está comprometida em empréstimos utilizados para pagamento de dívidas de drogas do filho, instando observar que José Arnaldo deambula na madrugada por locais de uso e tráfico de drogas, retornando por inúmeras vezes para casa exigindo dinheiro a sua mãe e padrasto para comprar drogas.

Ademais, José Arnaldo se nega a aderir ao tratamento pelo CAPS e fazer uso dos medicamentos prescritos. Dessas considerações faz emergir a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Além disso, o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) decorre do receio de que José Arnaldo está agravando seu estado de saúde, por não se encontrar em tratamento adequado, além de colocar-se em situações de risco que podem levar ao perecimento de sua saúde e até mesmo de terceiros.

Insta informar que o vício de José Arnaldo vem afetando não só ele, mas também toda sua família, haja vista que comprometeu parte da renda familiar em empréstimos realizados pela mãe para pagamentos de dívidas de drogas do filho.

Imperioso ressaltar então, que não sendo possível a utilização de tratamentos alternativos e encontrando-se em uso de drogas e álcool, não há outra opção se não a sua internação compulsória.

Não sendo possível pelos familiares arcarem com o alto custo do tratamento, à força dessas considerações, avultando elementos iniciais da causa de pedir aduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, forja-se, sumariamente, convicção em prol do deferimento da medida cominatória pleiteada.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela específica da obrigação de fazer para **DETERMINAR**:

- a internação compulsória de JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR em hospital especializado para tratamento psiquiátrico para dependentes químico e álcool ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, às expensas do Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais.
- ao Município de Luz e Estado de Minas Gerais que, no prazo de 10 (dez) dias, também as suas expensas, disponibilizem vaga em hospital especializado para tratamento psiquiátrico para dependentes químicos e álcool ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 5º CPC).





- nomeio como curadora provisória a Sra. ABADIA FERREIRA BRAGANÇA, até decisão ulterior, exercendo sua representação em Juízo e fora dele, sendo nulos, de pleno direito, todos os atos jurídicos praticados pelo interditado, sem a devida representação.

· Advirta-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, *caput*, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Citem-se o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais, para querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se ainda o requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 4 tiragem, p. 425.

LUZ, 8 de agosto de 2019

[Faint signature or stamp]



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Folha: 1/1

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) Secretário De Administração, GERALDO BATISTA CARDOSO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:


A - Processo Nr.: 102/2019
B - Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
C - Forma de Julgamento: Menor Preço
D - Forma Pgto./ Reajuste:
E - Prazo Entrega/Exec.:
F - Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE
G - Urgência:
H - Vigência:
I - Objeto da Licitação: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388".
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
J - Observações:
K - Convidados:

02 - Indicação de Recursos - Dotação Orçamentária:

1-PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

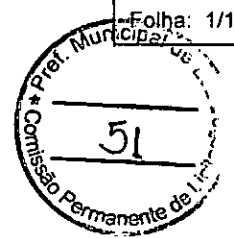
Despesa	Código da Dotação	Descrição da Dotação	Compl. do Elemento	Valor Previsto
484	05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00	CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI	3.3.90.91.99.00.00.00	20.400,00
	Fonte de Recurso : 102 - SAÚDE 15%			
Total Previsto :				20.400,00

Luz, 19 de Agosto de 2019.


Geraldo Batista Cardoso - Sec. de Administração

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
- NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
- Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nr. Processo Adm. / Ano:	102/2019
Data do Processo Adm.:	19/08/2019
Modalidade:	Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Objeto do Processo Adm.:	"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388". DISPENSA DE LICITAÇÃO.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cód.Reduzido	Unid. Orçam.	Projeto/Atividade	Elemento Despesa	Saldo Disponível	Valor Previsto

(deve ser preenchido pelo Setor Contábil)

Luz, Em/...../.....


MARA RUBIA AZEVEDO OLIVEIRA



Prefeitura Municipal de Luz

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO Nº 102/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2019
DATA: 20.08.19

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº. 2.644/19 de 22.03.19 considerando a autorização de processo do Sr. Geraldo Batista Cardoso, DD. Secretario Municipal de Administração e Ofício nº 338/2019 de 12 de Agosto de 2019, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde Simone Alzira Zanardi Burakowski, emitido em 12.08.19, com as seguintes alegações:

Considerando que o processo **5000266-98.2019.8.13.0388** onde solicita internação compulsória de **José Arnaldo Bragança Júnior** em hospital especializado para tratamento psiquiátrico associados de bebidas alcoólicas e dependência química.

Considerando que **José Arnaldo Bragança Júnior**, 38 anos trata-se de dependente químico severo, usuário contumaz de álcool e crack, estando, por conta do vício, em constante estado de agitação e agressividade de modo a colocar em risco sua integridade física e de sua família. Conforme relato no processo judicial;


Considerando a intimação da Juíza de Direito, Doutora Fabíola da Costa Covelinhas da Rocha, que determinou a internação do paciente supracitado para tratamento especializado em dependência química, o mais rápido possível sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitando ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem prejuízo de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem judicial.

A CPL, diante do exposto, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decide pela Dispensa de Licitação para **Contratação de Prestação de Serviços** para internação compulsória de **José Arnaldo Bragança Júnior**, conforme Processo Judicial **5000266-98.2019.8.13.0388** para tratamento de dependência química e alcoolismo.

Valor Global da Dispensa: **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).**

Luz, 20 de Agosto de 2019.

Membros da Comissão de Licitação:


Vanusa Cândida de Oliveira Brito
Presidente da CPL


Marília Ap. Almeida Ventura


Diego Silva Abreu


Higor Gontijo Vighal


Sandra Lázara Ferreira Costa



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



Processo nº. 102/19
Dispensa de Licitação nº 025/19
Data: 20.08.19.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 277 /19, de 20 de Agosto de 2019, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, **RATIFICO** a "Prestação de serviço para internação compulsória de JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR ,conforme Processo Judicial 5000266-98.2019.8.13.0388 para tratamento psiquátrico, dependência química e alcoolismo" e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa:

- **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI**

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **R\$20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais).

Publique-se.

Luz, 20 de Agosto de 2019.


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO Nº. 102/19 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/19

Processo nº. 102/19
Dispensa de Licitação nº 025/19
Data: 20.08.19.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 277 /19, de 20 de Agosto de 2019, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, **RATIFICO** a "Prestação de serviço para internação compulsória de **JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JÚNIOR**, conforme Processo Judicial 5000266-98.2019.8.13.0388 para tratamento psiquiátrico, dependência química e alcoolismo" e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa:

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI

Fundamento Legal: Art. 24. INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **R\$20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais).

Publique-se.

Luz, 20 de Agosto de 2019.

AILTON DUARTE

Prefeito Municipal de Luz

Publicado por:
Daniel Ribeiro
Código Identificador: B3291795

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 21/08/2019. Edição 2571
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer N.º 0277/2019, de 20.08.2019.

Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: PRC – 102/2019- MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 025/2019 – OBJETO: “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JUNIOR, CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.19.000.266-9 PARA TRATAMENTO DE DEPENDENCIA QUÍMICA**”.

HISTÓRICO: A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de parecer nos moldes do art. 38, VI da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de Licitações), o Processo de Licitação em epígrafe.

MÉRITO: Compulsando o processo de licitação em questão, na modalidade de Dispensa de Licitação por limite, infere-se que a Comissão Permanente de adotou os seguintes procedimentos até a presente fase:

- 1) autuou a documentação que deu início ao processo licitatório, juntando inclusive o Ato Administrativo que a nomeou para conduzir os processos de licitações no corrente exercício;
- 2) verificou acerca da existência de dotações orçamentárias, bem como solicitou junto ao serviço competente o bloqueio orçamentário e estimativo;
- 3) Fez a publicação dos extratos de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 20 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 4) Esta Procuradoria Jurídica, atendendo as determinações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação ao SICOM, bem como ao que determina a Lei Federal n.º 8.666/93 avaliou o objeto da licitação concluindo que a Comissão Permanente de Licitação, (CPL) tomou a medida correta para efetuar a contratação em questão sem a necessidade de procedimento licitatório com **FUNDAMENTO JURÍDICO/LEGAL**, no seguinte dispositivo: **nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93;**
- 4) autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 5) lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93, da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;

Do ora exposto, infere-se que a Comissão Permanente de Licitações, (CPL):



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- a) Efetou a dispensa de licitação para promover a compra mencionada pela Administração Municipal, e obteve a **ACEITABILIDADE** da mesma desta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de licitações);
- b) Praticou todos os atos necessários exigidos no art. 24, e seguintes da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993;
- c) Registrou no bojo dos autos do processo todas as ocorrências do processo;
- d) Autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- e) Lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- f) Lavrou o Termo de Ratificação de Dispensa de licitação em cumprimento ao que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- g) Adjudicou a contratação almejada em favor da empresa contratada nos termos art. 38, VII, e art. 43, VI todos da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/1993;

Infere-se que, diante da necessidade da internação compulsória para fins de cumprimento de ordem judicial a Comissão Permanente de Licitação elegeu a modalidade correta para promover a contratação almejada pela Administração Municipal, uma vez que a contratação em questão encontra respaldo legal no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93.

Em verdade, tais situações, encontram respaldo legal na lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, conta-



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

dos da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Analisando os dispositivos legais em comento, é notório que a Dispensa em epigrafe se revela necessária, pois a contratação é emergencial para atender o mandado judicial de internação compulsória determinada no processo 0388.19.000.062-9, que solicitou internação do paciente.

Assim sendo, por essas razões, o **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE JOSÉ ARNALDO BRAGANÇA JUNIOR, CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.19.000.266-9 PARA TRATAMENTO DE DEPENDENCIA QUÍMICA"**, está apto a ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Por fim, estando o processo de licitação em questão sem qualquer vício a maculá-lo, entendemos que, em cumprimento ao disposto no art. 26, *caput*, da Lei de Licitação, deverá ser comunicado ao Sr. Prefeito da dispensa realizada, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela comunicação do resultado da licitação à autoridade superior, no prazo máximo de 3 (três) dias, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

Este o parecer, S.M.J.

Lelton Santos Nogueira
OAB/MG - 105.575



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/19 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE AJUSTAM O MUNICÍPIO DE LUZ/MG E A EMPRESA REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI-ME, CONFORME PRC Nº 0102/19 DISPENSA Nº 025/19 DE 20.08.19.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, com sede na Av. Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreiras, inscrito no CNPJ sob o nº 18.301.036/0001-70, neste ato representado pelo prefeito municipal, **Sr. AÍLTON DUARTE**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 081.819.936-91 e RG- M-3. 217.771 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Rotary, nº 735, bairro Senhora Aparecida, nesta cidade de Luz/MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 18.617.303/0001-13, estabelecida na Rua Martins Lemos, nº 591- A, centro, em Conceição do Pará/MG, CEP: 35.668.000 aqui representada pelo sócio proprietário e administrador **Sr. Reinaldo Batista Siqueira**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Abril, nº 56, centro, em Nova Serrana/MG, CEP 35.519.000, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justos e contratados o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE DEPENDENCIA QUÍMICA, PSIQUIÁTRICO E ALCOOLISMO EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL Nº 5000266-982019.8.13.0388**”, previstos nos termos do Processo Administrativo PRC- 0102/19- Dispensa de Licitação 025/19.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

O presente contrato tem o valor global de **R\$20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais), sendo 12 (doze) parcelas mensais no valor de **R\$1.700,00** (hum mil e setecentos reais) que será pago subsequente ao mês da prestação de serviço e mediante a emissão da respectiva nota fiscal eletrônica a ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente e possíveis apostilamentos:

Ficha/Despesa: 484 05.02 10.303.0012.2.231 3.3.90.91.00.00.00

Simone Lameed

[Signature]

[Signature]



[Signature]



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do presente instrumento é de **12 (doze) meses**, e terá início na assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, observado o interesse das partes e os dispositivos constantes na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1) A **CONTRATADA** obriga-se a:

- I - Executar os serviços conforme disposto na cláusula primeira deste instrumento, dentro das normas de qualidade e segurança exigidas, e de acordo com a fiscalização e orientação da Secretaria Municipal Bem Estar Social e Habitação;
- II - Executar os serviços na unidade da administração pública ou no local determinada pela Secretaria Municipal Bem Estar Social e Habitação;
- III - Prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitados pelo **CONTRATANTE** sempre que esta entender conveniente.
- IV – Manter atualizada a documentação do(s) profissional (is) cadastrado (s) a prestarem os serviços.
- V – Encaminhar mensalmente à **CONTRATANTE**, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviços, os seguintes documentos:
 - a – Xérox dos comprovantes de pagamento da remuneração de seus empregados;
 - b – Xérox dos comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais;
 - c – Xérox dos comprovantes de recolhimentos dos tributos que incidem sob a prestação de serviços.

§ 1º - A **CONTRATADA** assumirá integral responsabilidade por danos eventualmente causados ao **CONTRATANTE**, ao munícipe e a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do presente instrumento, obrigando-se a reparar os danos causados, independentemente de provocação por parte da **CONTRATANTE**, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - A **CONTRATADA** responderá administrativa, civil e criminalmente por seus atos que caracterizam negligência, imprudência e imperícia, praticados na execução dos serviços contratados.

§ 3º - A **CONTRATADA** será a única responsável por todos os encargos inclusive os relativos a responsabilidade civil e ao ressarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados a seus empregados ou a terceiros.

§ 4º - A **CONTRATADA** responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária decorrentes de execução dos serviços contratados.

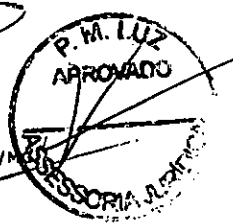
2) O **CONTRATANTE** obriga-se a:

- I - remunerar a **CONTRATADA** na forma prevista na cláusula segunda;
- II - fornecer a **CONTRATADA** as informações que entender necessárias para melhor adequação e desempenho dos serviços objeto deste instrumento, principalmente o agendamento das consultas/atendimentos;
- III - acompanhar e fiscalizar os serviços executados pela **CONTRATADA**;

Simone Lamardi

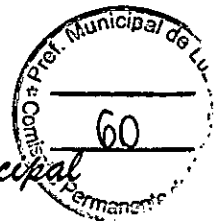
[Signature]

[Signature]





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO

O presente contrato não sofrerá nenhum tipo de reajuste de seu valor durante sua vigência, ressalvado o caso de sua prorrogação no final de sua vigência por igual período, oportunidade em que o mesmo será reajustado pela variação anual do INPC acumulado do ano anterior ao da prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1- Constitui motivo de rescisão deste contrato a inexecução total ou parcial de qualquer de suas Cláusulas, bem como, por desinteresse de qualquer das partes, na manutenção do presente ajuste, e ainda os motivos elencados na lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7.2- A inexecução, total ou parcial, do contrato ou a inobservância a seus termos e condições, ensejará a sua rescisão administrativa, nos termos do artigo 77, da Lei 8.666/93, com as conseqüências legais previstas, sem prejuízo na aplicação das demais sanções cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa, reconhecidos os direitos da prefeitura municipal de Luz, nos termos do inciso IX, do artigo 55, da Lei 8.666/93.

7.3- As partes poderão ainda rescindir o contrato pelos motivos enumerados no artigo 78, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1-Serão penalizados os licitantes que:

- a) Ensejarem o retardamento da execução do certame,
- b) Não mantiverem a proposta;
- c) Falharem ou fraudarem na execução do contrato;
- d) Comportarem-se de modo inidôneo;
- e) Fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.

8.2-Para os casos previstos no item anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública Municipal:

8.3-O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela prefeitura municipal de Luz/MG, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II –Aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez) por cento ao valor total deste Contrato;

III – Rescisão do Contrato;

IV – Proibição de contratar com a Administração Pública no prazo previsto na lei federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

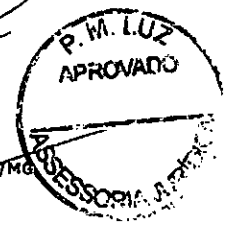
Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades previstas nesta cláusula, a autoridade analisará a gravidade da infração, podendo aplicar simplesmente a penalidade de advertência e/ou a penalidade de Rescisão cumulada com a do inciso III e do inciso IV.

CLÁUSULA NONA – DO REGIME JURÍDICO DESTE CONTRATO

Simone Zanardi

[Signature]

[Signature]





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



O regime jurídico de execução deste contrato é aquele previsto na lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato não gera vínculo empregatício entre as partes contratantes, não sendo devido, pois, nenhum valor a título de horas extras, férias, décimo terceiro salário e outros direitos previstos na constituição federal e na legislação de pessoal do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios resultantes do presente contrato fica eleito o Foro da Comarca de Luz/MG.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, para que cumpra as suas finalidades legais.


Luz/MG, 29 de Agosto de 2019.


AÍLTON DUARTE
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI- ME
Reinaldo Batista Siqueira
CONTRATADA

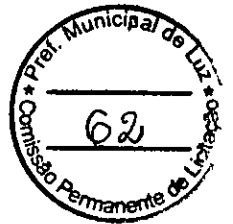
Testemunhas:


Simone A. Zanardi Burakowski
CPF: 041.358.697-93


Geraldo Batista Cardoso
CPF: 363.351.426-00



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2019. PRC Nº
0102/2019. DISPENSA Nº 025/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2019.
PRC Nº 0102/2019. DISPENSA Nº 025/2019. CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ/MG. CONTRATADO:
REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI- ME. OBJETO:
prestação de serviços para internação compulsória de J.A.B.J.
EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE
DEPENDENCIA QUÍMICA, PSIQUIÁTRICO E
ALCOOLISMO EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO
JUDICIAL Nº 5000266-98.2019.8.13.0388. VALOR: R\$20.400,00
(vinte mil e quatrocentos reais). VIGÊNCIA: 12(doze) meses.

LUZ/MG, 29.08.19.

AÍLTON DUARTE.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Daniel Ribeiro
Código Identificador:0576C0D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 30/08/2019. Edição 2578
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Recor

IALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI-ME
Rua Martins Lemos, nº 591 -A
Centro
35.668.000 - Conceição do Pará/MG



Onco de Contrato nº 096/19
Dispensa nº 025/19

X SAÍDO MEIRELES

Ø



ACAO VERU... DO-ESSE DE RE J

VERS

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 26/09/2019
Autoriz. Fornecimento: 4989/2019
Adjudicação: 2
Empenho:



CENTRO DE CUSTO: 355/2019 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1700,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1700,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 26/09/2019

DESPESA: 484/2019
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISÕES JUDICIAIS

FAVORECIDO: 9067 - REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
CNPJ: 18.617.303/0001-13
ENDEREÇO: R. MARTINHO LEMOS, 548 - CENTRO
CIDADE: Conceição do Pará - MG
CEP: 35668-000
TELEFONE: 3732761387<

PROC. DE COMPRA: 102/2019

LICITAÇÃO: 25/2019

CONTRATO: 96/2019

HOMOLOGAÇÃO: 29/08/2019

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.p/ Compras e Serviços.

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19.

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1700,00000	1700,00

Assinatura/Carimbo do Responsável

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Fone: 373421-3030 Fax: 37
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 4989/2019

Processo Nr.: 102/2019
Data do Processo: 20/08/2019
Data da Homologação: 29/08/2019
Seqüência da Adjudicação: 65 2
Data da Adjudicação: 26/09/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 25/2019 - DL

(Empenho S nr.: 4909 Subempenho nr.: 1)

Folha: 1/1

Fornecedor: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI** Código: 9067 Telefone: 3732761387<
Endereço: R MARTINHO LEMOS, 548 Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA F
Cidade: Conceição do Pará - MG - CEP: 35668-000 Agência: 2257 - 2257
CNPJ: 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 27659

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 484 - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS - (05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00)

Solicitações: (2019) = 2528

Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30
Prazo Entrega/Exec.: 10

Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE

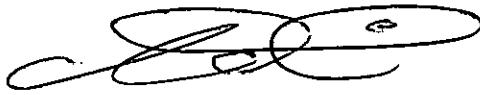
Objeto da Compra: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388".

Observações: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19.

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,00	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.700,00	1.700,00

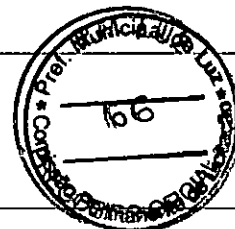
(Valores expressos em Reais R\$)		Total Geral:	1.700,00
		Desconto:	0,00
		Total Líquido:	1.700,00

Luz, 26 de Setembro de 2019


Geraldo Batista Cardoso - Sec. de Administração

NFS-e

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
 RUA MARTINHO LEMOS, 548, , CENTRO - 35668-000, Tel. 3732268643
 CONCEIÇÃO DO PARÁ, MG
 CPF/CNPJ 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual Inscrição Municipal 176238

**NFS-e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA**

NFS-e 001545	Ano 2019	Código de Autenticidade desta Nota Fiscal FB84-3B5D	Emissão 01/10/2019 09:57:33	Competência 01/10/2019
------------------------	--------------------	---	---------------------------------------	----------------------------------

TOMADOR DOS SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
 RUA DEZESSEIS DE MARCO, 172, 3421-3068, MONSENHOR PARREIRAS - 35595-000
 LUZ, MG
 CPF/CNPJ 18.301.036/0001-70 Inscrição Municipal Email hugo14@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Discriminação dos Serviços
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388.

Observações da Nota Fiscal de Serviços
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19.

CNAE (Código e Descrição)
 87.20-4-01 Atividades de centros de assistência psicossocial

Serviço (Código e Descrição)
 4.16 Psicologia.

Município de Incidência: Conceição do Pará, MG Natureza da Operação: Tributado no Município Regime Especial de Tributação: Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

VALOR DOS SERVIÇOS**VALOR DA NOTA (R\$) 1.700,00**

Valor dos Serviços 1.700,00	(-) Descontos 0,00	(-) Retenções Federais 0,00	(-) ISS Retido na Fonte 0,00	(=) Valor Líquido 1.700,00
Valor dos Serviços 1.700,00	(-) Deduções 0,00	(-) Desconto Incondicionado 0,00	(=) Base de Cálculo	(%) Alíquota do ISS 2,00
				(=) Valor do ISS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00	Outras Retenções 0,00
-------------	----------------	------------	--------------	--------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 945/2014.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante **AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 49/8919**
 Luz, 08 de Outubro de 2019
 Encarregado de Setor: [Assinatura]

DL - 25 / 19



Prefeitura de Conceição do Pará
 Departamento Municipal de Finanças
 Praça Januário Valério, 206 - Centro
 Conceição do Pará - MG

ISS nota 10

Verifique a autenticidade desta nota fiscal de serviços no site:
<https://www.issnfe.com.br/jss/v1/principal.html?dominioid=22>

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Requisição para empenhamento da despesa

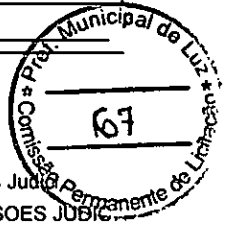
Páginas: 1/1

Data Emissão: 09/10/2019

Autoriz. Fornecimento: 5366/2019

Adjudicação: 3

Empenho:



CENTRO DE CUSTO: 355/2019 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1700,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1700,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 09/10/2019

DESPESA: 484/2019
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

FAVORECIDO: 9067 - REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
CNPJ: 18.617.303/0001-13
ENDEREÇO: R MARTINHO LEMOS, 548 - CENTRO
CIDADE: Conceição do Pará - MG
CEP: 35668-000
TELEFONE: 3732761387<

PROC. DE COMPRA: 102/2019
CONTRATO: 96/2019
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

LICITAÇÃO: 25/2019
HOMOLOGAÇÃO: 29/08/2019

OBJETO:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 500266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19. 2º

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1700,00000	1700,00

Assinatura/Carimbo do Responsável

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Fone: 373421-3030 Fax: 37
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 5366/2019

Processo Nr.: 102/2019
Data do Processo: 20/08/2019
Data da Homologação: 68 29/08/2019
Sequência da Adjudicação: 3
Data da Adjudicação: 09/10/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 25/2019 - DL

(Empenho S nr.: 4909 Subempenho nr.: 2)

Folha: 1/1

Fornecedor: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI** Código: 9067 Telefone: 3732761387<
Endereço: R MARTINHO LEMOS, 548 Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA F
Cidade: Conceição do Pará - MG - CEP: 35668-000 Agência: 2257 - 2257
CNPJ: 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 27659

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Item: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Solicitações: (2019) = 2528
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 484 - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS - (05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00)

Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: 30

Prazo Entrega/Exec.: 10

Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE

Objeto da Compra: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388".

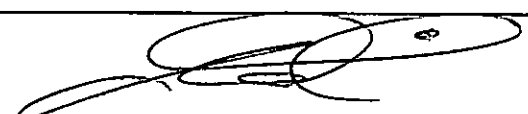
Observações: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19. 2º

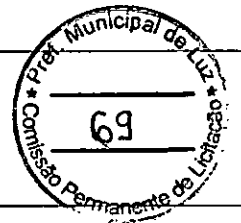
Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1,00	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.700,00	1.700,00

Total Geral:		1.700,00
Desconto:		0,00
Total Líquido:		1.700,00

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 9 de Outubro de 2019


Geraldo Batista Cardoso - Sec. de Administração



NFS-e	REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI		
	RUA MARTINHO LEMOS, 548, CENTRO - 35668-000, Tel. 3732268643		
	CONCEIÇÃO DO PARÁ, MG		
	CPF/CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
	18.617.303/0001-13		176238

NFS-e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA

NFS-e	Ano	Código de Autenticidade desta Nota Fiscal	Emissão	Competência
001571	2019	392E-A146	14/10/2019 18:01:24	14/10/2019

TOMADOR DOS SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
RUA DEZESSEIS DE MARCO, 172, 3421-3068, MONSENHOR PARREIRAS - 35595-000
LUZ, MG

CPF/CNPJ: 18.301.036/0001-70 Inscrição Municipal: Email: hugo14@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Discriminação dos Serviços
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.1330388.

Observações da Nota Fiscal de Serviços
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388, CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29/08/2019. 2º

CNAE (Código e Descrição)
87.20-4-01 Atividades de centros de assistência psicossocial

Serviço (Código e Descrição)
4.16 Psicologia.

Município de Incidência: Conceição do Pará, MG Natureza da Operação: Tributado no Município Regime Especial de Tributação: Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

VALOR DOS SERVIÇOS

VALOR DA NOTA (R\$) 1.700,00

Valor dos Serviços	(-) Descontos	(-) Retenções Federais	(-) ISS Retido na Fonte	(=) Valor Líquido	
1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00	
Valor dos Serviços	(-) Deduções	(-) Desconto Incondicionado	(=) Base de Cálculo	(%) Alíquota do ISS	(=) Valor do ISS
1.700,00	0,00	0,00		2,00	

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS	Outras Retenções
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 945/2014.
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados
constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com
o solicitado/contratado mediante **AUTORIZAÇÃO DE**
FORNECIMENTO Nº 5316619
Luz, **14** de **Outubro** de **2019**
Assinatura do Selador: **[Assinatura]**
DL - 25 / 19



Prefeitura de Conceição do Pará
Departamento Municipal de Finanças
Praça Januário Valério, 206 - Centro
Conceição do Pará - MG

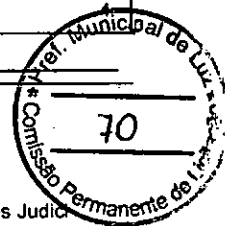


Verifique a autenticidade desta nota fiscal de serviços no site:
<https://www.issnfe.com.br/jissv1/principal.html?dominiouid=22>

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 27/11/2019
Autoriz. Fornecimento: 6330/2019
Adjudicação:

Empenho:



CENTRO DE CUSTO: 355/2019 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1700,00 **SALDO NÃO BLOQUEADO**
VALOR A EMPENHAR: 1700,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 29/11/2019

DESPESA: 484/2019
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judic
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDIC

FAVORECIDO: 9067 - REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
CNPJ: 18.617.303/0001-13
ENDEREÇO: MARTINHO LEMOS, 548 - CENTRO
CIDADE: Conceição do Pará - MG
CEP: 35668-000
TELEFONE: 3732761387<

PROC. DE COMPRA: 102/2019
CONTRATO: 96/2019
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

LICITAÇÃO: 25/2019
HOMOLOGAÇÃO: 29/08/2019

OBJETO:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J.A.B.J EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388." CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19.

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1700,00000	1700,00

Assinatura/Carimbo do Responsavel

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Fone: 373421-3030 Fax: 37
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 6330/2019

Processo Nr.: 102/2019
Data do Processo: 20/08/2019
Data da Homologação: 71 29/08/2019
Seqüência da Adjudicação: 4
Data da Adjudicação: 29/11/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 25/2019 - DL

(Empenho S nr.: 4909 Subempenho nr.: 3)

Folha: 1/1

Fornecedor: REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI Código: 9067 Telefone: 3732761387<
Endereço: R MARTINHO LEMOS, 548 Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA F
Cidade: Conceição do Pará - MG - CEP: 35668-000 Agência: 2257 - 2257
CNPJ: 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 27659

Prezados Senhores,


Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Solicitações: (2019) = 2628
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 484 - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS - (05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00) - (Saldo: 16.648,77)
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30
Prazo Entrega/Exec.: 10
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE
Objeto da Compra: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388".
Observações: DISPENSA DE LICITAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J.A.B.J EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388." CONF. CONTRATO Nº 096/19 DE 29.08.19.

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,00	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.700,00	1.700,00

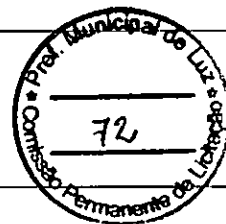
(Valores expressos em Reais R\$)					Total Geral:	1.700,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.700,00

Luz, 29 de Novembro de 2019


Geraldo Batista Cardoso - Sec. de Administração

NFS-e

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
 RUA MARTINHO LEMOS, 548, , CENTRO - 35668-000, Tel. 3732268643
 CONCEIÇÃO DO PARÁ, MG
 CPF/CNPJ 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual Inscrição Municipal 176238

**NFS-e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA**

NFS-e 001639	Ano 2019	Código de Autenticidade desta Nota Fiscal 8FB4-723B	Emissão 03/12/2019 14:43:53	Competência 03/12/2019
------------------------	--------------------	---	---------------------------------------	----------------------------------

TOMADOR DOS SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
 RUA DEZESSEIS DE MARCO, 172, 3421-3068, MONSENHOR PARREIRAS - 35595-000
 LUZ, MG
 CPF/CNPJ 18.301.036/0001-70 Inscrição Municipal Email hugo14@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Discriminação dos Serviços
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE O.D.F EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 003159298/2018.

Observações da Nota Fiscal de Serviços
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE O.D.F EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 003159298/2018. CONF. CONTRATO Nº 029/19 DE 15.04.19.

CNAE (Código e Descrição)
 87.20-4-01 Atividades de centros de assistência psicossocial

Serviço (Código e Descrição)
 4.16 Psicologia.

Município de Incidência Conceição do Pará, MG **Natureza da Operação** Tributado no Município **Regime Especial de Tributação** Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

VALOR DOS SERVIÇOS**VALOR DA NOTA (R\$) 1.700,00**

Valor dos Serviços 1.700,00	(-) Descontos 0,00	(-) Retenções Federais 0,00	(-) ISS Retido na Fonte 0,00	(=) Valor Líquido 1.700,00
Valor dos Serviços 1.700,00	(-) Deduções 0,00	(-) Desconto Incondicionado 0,00	(=) Base de Cálculo -	(%) Alíquota do ISS 2,00
(=) Valor do ISS				

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00	Outras Retenções 0,00
-------------	----------------	------------	--------------	--------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 945/2014.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 63/3019 Luz, 04 de Dezembro de 2019

Disp. 25/19

Mirian de Paulo Oliveira Leite
 088 453 316 60



Prefeitura de Conceição do Pará
 Departamento Municipal de Finanças
 Praça Januário Valério, 206 - Centro
 Conceição do Pará - MG

ISS
 nota 10

Verifique a autenticidade desta nota fiscal de serviços no site:
<https://www.issnfe.com.br/jiss/v1/principal.html?dominioid=22>

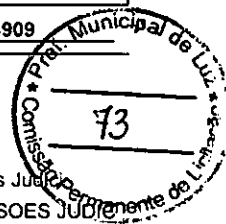
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 02/12/2019
Autoriz. Fornecimento: 6538/2019
Adjudicação: 5

Empenho: 4909

CENTRO DE CUSTO: 355/2019 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 566,67 **SALDO NÃO BLOQUEADO**
VALOR A EMPENHAR: 566,67
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 09/12/2019

DESPESA: 484/2019
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISÕES JUDICIAIS



FAVORECIDO: 9067 - REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
CNPJ: 18.617.303/0001-13
ENDEREÇO: MARTINHO LEMOS, 548 - CENTRO
CIDADE: Conceição do Pará - MG
CEP: 35668-000
TELEFONE: 3732761387<

PROC. DE COMPRA: 102/2019

LICITAÇÃO: 25/2019

CONTRATO: 96/2019

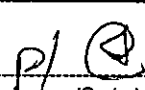
HOMOLOGAÇÃO: 29/08/2019

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

OBJETO:

PREST. DE SERVIÇO PARA INTER. COMPULSORIA DE J.A.B.J EM HOSPITAL ESPECIAL. P/TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388." DO DIA 17-11-2019 ATE 27-11-2019 DATA DO ÓBITO. CONF. CT Nº 096/19 DE 29.08.19

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		0,333	1700,0000	566,67


Asshatura/Carimbo do Responsavel

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

**AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 6538/2019**

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Fone: 373421-3030 Fax: 37
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

Processo Nr.: 102/2019
Data do Processo: 20/08/2019
Data da Homologação: 29/08/2019
Seqüência da Adjudicação: 5
Data da Adjudicação: 02/12/2019

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 25/2019 - DL**

(Empenho S nr.: 4909 Subempenho nr.: 4)

Folha: 1/1

Fornecedor: **REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI** Código: 9067 Telefone: 3732761387<
Endereço: R MARTINHO LEMOS, 548 Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA F
Cidade: Conceição do Pará - MG - CEP: 35668-000 Agência: 2257 - 2257
CNPJ: 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 27659

Prezados Senhores,

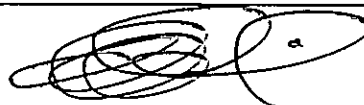
Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Objeto: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Solicitações: (2019) = 2528
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 484 - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS - (05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00) - (Saldo: 16.648,77)
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30
Prazo Entrega/Exec.: 10
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE
Objeto da Compra: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE J. A. B. J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388".
Observações: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREST. DE SERVIÇO PARA INTER. COMPULSORIA DE J.A.B.J EM HOSPITAL ESPECIAL. P/TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388." DO DIA 17-11-2019 ATE 27-11-2019 DATA DO ÓBITO. CONF. CT Nº 096/19 DE 29.08.19

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	0,333	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.700,00	566,67
					Total Geral:	566,67
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	566,67

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 9 de Dezembro de 2019



Geraldo Batista Cardoso - Sec. de Administração

NFS-e

REINALDO BATISTA SIQUEIRA EIRELI
 RUA MARTINHO LEMOS, 548, , CENTRO - 35668-000, Tel. 3732268643
 CONCEIÇÃO DO PARÁ, MG
 CPF/CNPJ 18.617.303/0001-13 Inscrição Estadual Inscrição Municipal 176238

**NFS-e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA**

NFS-e 001679	Ano 2019	Código de Autenticidade desta Nota Fiscal 6A42-AD6D	Emissão 20/12/2019 10:20:25	Competência 20/12/2019
------------------------	--------------------	---	---------------------------------------	----------------------------------

TOMADOR DOS SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
 RUA DEZESSEIS DE MARCO, 172, 3421-3068, MONSENHOR PARREIRAS - 35595-000
 LUZ, MG
 CPF/CNPJ 18.301.036/0001-70 Inscrição Municipal Email: hugo14@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Discriminação dos Serviços
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE J.A.B.J. EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388.

Observações da Nota Fiscal de Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTER. COMPULSÓRIA DE J.A.B.J EM HOSPITAL ESPECIAL. P/ TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, EM CUMPRIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 5000266-98.2019.8.13.0388. DO DIA 17-11-2019 ATÉ 27-11-2019 DATA DO ÓBITO. CONF. CT Nº 096/19 DE 29.08.19.

CNAE (Código e Descrição)

87.20-4-01 Atividades de centros de assistência psicossocial

Serviço (Código e Descrição)

4.16 Psicologia.

Município de Incidência
 Conceição do Pará, MG

Natureza da Operação
 Tributado no Município

Regime Especial de Tributação
 Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

VALOR DOS SERVIÇOS**VALOR DA NOTA (R\$) 566,67**

Valor dos Serviços 566,67	(-) Descontos 0,00	(-) Retenções Federais 0,00	(-) ISS Retido na Fonte 0,00	(=) Valor Líquido 566,67
Valor dos Serviços 566,67	(-) Deduções 0,00	(-) Desconto Incondicionado 0,00	(=) Base de Cálculo -	(%) Alíquota do ISS 2,00
				(=) Valor do ISS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00	Outras Retenções 0,00
-------------	----------------	------------	--------------	--------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 945/2014.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constam desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante **AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 653819**
 Luz, 20 de dezembro de 2019
 Encarregado de Setor: *[Assinatura]*



Prefeitura de Conceição do Pará
 Departamento Municipal de Finanças
 Praça Januário Valério, 206 - Centro
 Conceição do Pará - MG

Disp. 25/19

ISS nota 10

Verifique a autenticidade desta nota fiscal de serviços no site:
<https://www.issnfe.com.br/jiss/v1/principal.html?dominioid=22>